



## Penhora do único imóvel de família: Omissão Estatal ou Autonomia da Vontade?

Pledge of the only family property: State Omission or Autonomy of the Will?

Mariana Santana Lelis<sup>1</sup>  
Sabrina Xavier da Silva<sup>2</sup>

213

**Resumo:** O presente artigo tem como objetivo o estudo das hipóteses em que o ordenamento jurídico brasileiro permite a penhora do único bem de família, hipótese regulamentada por princípios e normas constitucionais, pelo Código Civil e Processual Civil, e, de maneira pormenorizada pela lei n.º 8.009/90. Nesse contexto, imprescindível demonstrar que este rol de permissões de penhora tem sido ampliado, conforme será demonstrado neste estudo. Ainda serão analisadas as consequências e providências buscadas pela PL4188/21 de autoria do poder executivo concomitantemente com a lei específica da penhora de bens de família e a possibilidade de recepção ou não da lei pela Constituição Federal, tendo em vista a possível violação do princípio do mínimo existencial. Para tanto, foi utilizada como metodologia a abordagem qualitativa, com natureza básica e objetivo exploratório, mediante pesquisa essencialmente bibliográfica.

**Palavras-chave:** Penhorabilidade; Bens de família; Direito Civil.

**Abstract:** The objective of this article is to study the hypotheses in which the Brazilian legal system allows the attachment of the sole family asset, a hypothesis regulated by constitutional principles and rules, by the Civil Code and Civil Procedural Law, and, in a detailed manner by Law no. 8.009/90. In this context, it is essential to demonstrate that this list of permissions of

<sup>1</sup> Mestranda pela Universidade Federal de Uberlândia, no Programa de Pós-Graduação em Direito Público, com ênfase na área de concentração de Direitos e Garantias Fundamentais. Pesquisadora, professora e consultora jurídica. Pós-graduada pela Fundação Getúlio Vargas do Rio de Janeiro - FGV RJ (2013). Dedicando-se a carreira acadêmica, atualmente é professora universitária do Curso de Direito da Faculdade do Noroeste de Minas - FINOM nas disciplinas de Direito Civil e Direito Processual Civil. Atuou, nos anos de 2014 e 2015, como professora convidada do curso de Pós Graduação Lato Sensu em Trabalho com Grupos, Famílias e Organizações Comunitárias da Faculdade Shalom de Ensino Superior em Uberlândia, lecionando a disciplina de Direito Civil. Atuou como professora de cursinhos preparatórios nos anos de 2013, 2014 e 2015 nas comarcas de Uberlândia e Patos de Minas. E-mail: mariananascimentosantana@outlook.com

<sup>2</sup> Acadêmica do 8º período da Faculdade do Noroeste de Minas – FINOM, realizou estágio na 2ª Vara Cível da Comarca de Paracatu entre 02/2020 a 10/2021, atualmente é estagiária no Ministério Público de Minas Gerais - MPMG. E-mail: ssabrinaog@gmail.com

Recebido em 18/11/2022

Aprovado em 23/12/2022

Sistema de Avaliação: *Double Blind Review*





attachment has been expanded, as will be demonstrated in this study. We will also analyze the consequences and provisions sought by PL4188/21, authored by the executive branch concomitantly with the specific law on the attachment of family assets and the possibility of the law being received or not by the Federal Constitution, in view of the possible violation of the principle of the existential minimum. To this end, a qualitative approach was used as methodology, with a basic nature and exploratory objective, through essentially bibliographical research.

**Keywords:** Unseizability; Family Possessions; Civil Law.

## 1 INTRODUÇÃO

A Constituição Federal - CF estabelece direitos mínimos necessários à manutenção da Dignidade Humana, são os chamados direitos sociais, expostos no artigo 6º da Suprema Carta, como saúde, educação, transporte, lazer, segurança, previdência, alimentação e aquele que será motivo de análise neste estudo: a moradia. Assim, sabe-se que o direito à moradia é assegurado pela Carta Magna Brasileira, e, conseqüentemente faz parte da supremacia hierárquica das normas, de tal modo que todas as leis que não estão de acordo com essa previsão constitucional, não deveriam ser recepcionadas.

Ao analisar o artigo 226 da CF, percebe-se que a família recebe do Estado uma proteção especial, sendo que, as normas positivadas, a doutrina e a jurisprudência já caminham no sentido de reconhecer outros modelos de família não previstos na Constituição, tais como as famílias anaparentais, reconstituídas, unipessoais, monoparentais e paralelas. Ante o exposto, é possível analisar que o rol atualmente previsto na legislação posta não é taxativo. Portanto, a proteção ao bem de família surge como um direito cujo o objetivo de dar proteção a instituição, resguardando o direito ao mínimo existencial frente as execuções.

Esses direitos estão diretamente ligados ao princípio da dignidade da pessoa humana, que é assegurado como pilar constitucional, visto que aparece em seu 1º artigo como base do Estado Democrático de Direito imposto ao Brasil.

O conceito de bem de família é citado por diversos autores, todavia, (CREDIE, 2004, p 5/7), faz uma diferenciação necessária, pois que muitas vezes se confunde o único imóvel residencial com o bem de família, o que não deveria acontecer, o bem de família é um direito e não uma propriedade. Neste sentido, há uma lei específica que regula exceções quanto a impenhorabilidade de bens protegidos por esse direito, o que gera uma forma de assegurar que o devedor pague por determinadas dívidas, mas também que regule os direitos assegurados do devedor.





Logo, é evidenciada a ideia geral já conhecida, que existem alguns bens que são vistos como impenhoráveis, algumas hipóteses são expostas no rol do art. 833 do Código de Processo Civil. Todavia, essa impenhorabilidade não é absoluta, tendo sido regulamentada pela lei 8.009/90. Neste caso o devedor pode ter seus bens de família penhorados por dívida de pensão alimentícia, por dívida de fiador, por título de crédito decorrente da construção da aquisição do imóvel, por cobrança de impostos, predial, territorial, taxas e dividas em função do próprio imóvel, execução de hipoteca, nos casos em que o imóvel tenha adquirido o imóvel por produto de crime. Sendo que, em todos esses casos faz-se necessária ação processual com trânsito em julgado, exceto nos casos de dividas do próprio imóvel como financiamentos e hipotecas.

Neste interim, denota-se que existem diferenciações nas ramificações do instituto sob a égide do ordenamento jurídico brasileiro. Isto porque, por mais que o direito recaia sobre bem de família, a lei específica faz essa proteção no geral, protegendo as famílias, independentemente de manifestação expressa da vontade. De forma que, o doutrinador Caio Mário da Silva, Direito Civil, 2010, p. 609 expõe que essa proteção é imposta pelo próprio Estado, como matéria de ordem pública, cujo objetivo é proteger o núcleo familiar. Neste mesmo sentido, mas com requisitos diferentes o Código Civil protege aqueles que indicam os bens como de família, de tal forma que se torna necessário o Registro em Cartório.

A flexibilização que busca o Projeto de Lei nº 4.188/21, conhecido também como marco das garantias, tem como finalidade ampliar o rol da Lei da Impenhorabilidade dos Bens de Família, de forma a possibilitar dar o único imóvel familiar como garantia de empréstimos diversos, o que antes não era permitido, por estar protegido pelo instituto do bem de família. Esse projeto foi criado pelo poder executivo, presidente da República e Ministros, tendo como autor o então Ministro da Economia, Paulo Roberto Nunes Guedes, já fora aprovado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania e segue rumo ao Senado.

A hipótese defendida, seria de que a possibilidade de dar o único bem familiar, como garantia de financiamento, fomentaria a concorrência entre os bancos, o que posteriormente ocasionaria a diminuição dos juros referentes aos empréstimos. Ademais, estes empréstimos não se restringem ao setor imobiliário, podendo se tratar de qualquer modalidade empréstimo. Contudo, o maior questionamento surge nas hipóteses de inadimplência do devedor, pois que seria possível a penhora do objeto sem a necessidade de processo judicial e posteriormente ele será levado a leilão, inclusive nas hipóteses que esses bens fossem dados como garantia em contratos, possibilitando a penhora mesmo em casos de acordo entre as partes. O maior



questionamento é que aprovando tal lei não estaria o Estado se omitindo quanto ao dever de resguardar o direito à moradia e a dignidade de seus cidadãos.

## O PROJETO DE LEI Nº 4.188/21 A LUZ DA REALIDADE BRASILEIRA

O Projeto de Lei nº 4.188/21 já passou pela Comissão de Educação, pela Comissão de Finanças e Tributação, pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, e foi aprovado pela câmara dos Deputados com 260 votos favoráveis, na sequência será remetido para o Senado com o objetivo de ampliar ou modificar o rol da lei 8009/90, alterando a possibilidade de penhora de bens de família quando esses forem dados como garantia real de empréstimos. A autoria do projeto de lei é do Poder Executivo e quem assina o PL é o então Ministro da Economia, Paulo Roberto Nunes Guedes.

O Marco Legal das Garantias de Empréstimos tem como principais pontos, conforme banner disponibilizado no site oficial da Câmara dos Deputados, em matéria sobre o Projeto de Lei, a criação das Instituições Gestoras de Garantia (IGG), que seriam empresas com foco em gerenciamento de ativos e garantias de empréstimos para pessoas físicas ou jurídicas, de uma forma geral. Essa também seria responsável pela avaliação do bem e organização quanto as condições, prazos, e juros de modo particularizado com cada banco brasileiro. Contudo, os bancos também poderiam fazer suas próprias gerências de avaliações maneira individualizada.

Os imóveis de família, amparados pela benesse do instituto do bem de família é o ponto importante deste estudo, uma vez que, seriam liberados para compor garantia de um ou mais empréstimos, no mesmo banco, e até mesmo em contratos, o que facilitaria a hipoteca e permitiria a penhora desse bem. Como os bens de família não se restringem a imóveis, também poderiam ser dados como garantia bens de família móveis como joias, pratarias e objetos pessoas de valor. Fato esse que até então não era permitido pois o único banco com essa liberdade era a Caixa Econômica Federal. Essa empresa pública e o Banco do Brasil também perderiam o monopólio de movimentação de recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica - FUNDEB.

A argumentação trazida pelo criador da Lei, o Governo Federal, seria de que a lei faria com que ocorresse redução das taxas de juros, elevação do número de alternativas de crédito e diminuição dos gastos que os bancos possuem com as operações de tal forma que os brasileiros seriam beneficiados como um todo, conforme expõe o próprio autor Paulo Guedes “tem o potencial de estimular a redução das taxas de juros, elevar o número de alternativas de crédito e diminuir os custos operacionais para as instituições financeiras”.





Todavia, a oposição expôs pontos cruciais durante a votação do referido projeto de lei, ainda na câmara dos deputados, Sâmia Bonfim, Deputada, pontuou os riscos dessa aprovação, evidenciando a grave crise econômica que assola o país e a busca por ativos financeiros que está a população abrem um amplo caminho para o endividamento família que daria causa a utilização em massa desta caução. Outrossim, o relator do projeto, o Deputado João Maia fez uma importante alteração, ampliando ainda mais o rol de possibilidades da penhora do único imóvel familiar, foi acrescida a hipótese de garantia extrajudicial, ou seja, o devedor poderá dar como caução/garantia seu imóvel em contratos

Ainda por cima há possibilidade de que o bem de família seja dado como caução em vários empréstimos, desde que autorizados pelas IGG's dessa forma, abre um precedente para que em razão do inadimplemento financeiro o bem familiar seja penhorado e a dívida continue a existir e ser cobrada. Em matéria da *Cable News Network* Brasil – CNN Brasil, que comenta o referido projeto de lei, as ponderações do professor da Universidade de Brasília, Frederico Henrique Viegas de Lima:

O direito à moradia torna-se um exercício que deve ser naturalmente protegido e efetivado pelo Estado, independentemente de norma infraconstitucional ou constitucional, já que decorre de um estado de necessidade do indivíduo e, em contrapartida, de um dever legal assumido pelo Estado Brasil, inclusive perante organizações internacionais (LIMA. CNN, 2022).

Ao analisar a PL denota-se que seu principal objetivo é a facilitação das execuções extrajudiciais e proteção aos interesses dos credores, uma vez que, é vivenciada uma crise econômica, com números altos de desemprego e de informalidade no país o que inviabiliza o pagamento das dívidas. Com isso, o brasileiro enxerga nos empréstimos soluções para o pagamento de suas dívidas. De acordo a matéria do Jornal Estado de Minas, em pesquisa realizada pelo Instituto Propague em parceria com a Stone, a busca por crédito pessoal em 2021 foi 20% maior do que no ano anterior. Além disso, o Serviço de Proteção ao Crédito (SPC) em dados retirados da referida matéria expõe que 65 milhões de brasileiros se encontram endividados. Se for analisado o período de 2 anos, e somente o crédito na modalidade consignada, a porcentagem é ainda maior e pode chegar a um aumento de 30%, comprometendo até 45% da renda do trabalhador e os valores superam 516 bilhões atualmente, fato que segundo o Banco Central é um recorde, pontuando o maior valor já registrado nessa modalidade de empréstimo.

## AS EXCEÇÕES JÁ COMPREENDIDAS PELA LEI E PELA JURISPRUDÊNCIA





[

O bem de família é conceituado como um direito mais do que como um bem isolado, é geralmente um imóvel que resguarda direitos humanos fundamentais assegurados, tais como moradia e dignidade. Até então entende-se que o bem de família é impenhorável, sendo que essa é uma matéria de ordem pública e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição. A impenhorabilidade do bem de família está expressa nos termos da Lei 8.009/90, que em seu artigo 1º impõe.

Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei.

Parágrafo único. A impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados (BRASIL, 1990).

Todavia, no artigo 833 do NCPC, que trata dos bens impenhoráveis, traz algumas exceções a impenhorabilidade desses bens.

XII - os créditos oriundos de alienação de unidades imobiliárias, sob regime de incorporação imobiliária, vinculados à execução da obra.

§ 1º A impenhorabilidade não é oponível à execução de dívida relativa ao próprio bem, inclusive àquela contraída para sua aquisição.

§ 2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º (BRASIL, 2015).

Dessa forma, compreende-se que nos casos de execução de dívidas alimentares, ou dívidas referentes a própria aquisição ou construção do imóvel não pode ser arguida a hipótese de impenhorabilidade. Nesse caso, porque ocorrem conflitos de direitos, pois o direito receber a alimentos também está ligado a dignidade da pessoa humana que os recebe e deles necessita para sobreviver. Este, inclusive, é o entendimento da jurisprudência, vejamos:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIREITO DE FAMÍLIA - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - PENHORA - VEÍCULO - SALDO DE FGTS - POSSIBILIDADE.

- O parágrafo 3º do art. 833 do CPC possibilita a penhora de bens necessários ao exercício da profissão quando se cuidar de dívida de natureza alimentar.

- O STJ admite a penhora de verbas de natureza alimentar e de valores decorrentes de FGTS e PIS/PASEP, apenas nos casos de execução de alimentos (Agravado de Instrumento, TJMG -Cv 1.0000.22.057532-8/001)





Além disso, o STF decidiu no julgamento do Tema 1.127 – RE 1307334, ser possível a penhora do bem de família quando este pertencer a fiador de contrato de locação comercial ou residencial.

Outro questionamento importante é quanto a quais “famílias” se enquadrariam nessa proteção do Estado, a sumula 264 do STJ traz uma explicação sobre este assunto:

A Lei n. 8.009/1990, do art. 1º precisa ser interpretada consoante o sentido social do texto. Estabelece limitação à regra draconiana de o patrimônio do devedor responder por suas obrigações patrimoniais. O incentivo à casa própria busca proteger as pessoas, garantindo-lhes o lugar para morar. Família, no contexto, significa instituição social de pessoas que se agrupam, normalmente por laços de casamento, união estável, ou descendência. Não se olvidem ainda os ascendentes. Seja o parentesco civil, ou natural. Compreende ainda a família substitutiva. Nessa linha, conservada a teleologia da norma, o solteiro deve receber o mesmo tratamento. Também o celibatário é digno dessa proteção. E mais. Também o viúvo, ainda que seus descendentes hajam constituído outras famílias, e como, normalmente acontece, passam a residir em outras casas. Data venia, a Lei n. 8.009/1990 não está dirigida a número de pessoas. Ao contrário - à pessoa. Solteira, casada, viúva, desquitada, divorciada, pouco importa. O sentido social da norma busca garantir um teto para cada pessoa. Só essa finalidade, data venia, põe sobre a mesa a exata extensão da lei. Caso contrário, sacrificar-se-á a interpretação teleológica para prevalecer a insuficiente interpretação literal (sumula 264 do STJ).

Essa discussão entra em pauta, uma vez que, se divergiam quanto à possibilidade das viúvas ou irmãos solteiros perderem as benesses da impenhorabilidade tal qual disposta na lei específica. Todavia, o Tribunal Superior decidiu por interpretar a referida lei como específica e salvaguardar os direitos da viúva sem filhos, conforme REsp n. 276.004, daqueles que sejam separados ou divorciados nos termos da REsp n. 218.377 e por fim os irmãos solteiros, Resp nº57.606.

A Súmula 246 do STJ, e o REsp n. 121.797-MG, expõe que quando há separação/divórcio familiar posterior a penhora do imóvel, e após o devedor veio a residir no imóvel, com sua prole resta configurado então a incidência do direito ao instituto do bem de família, uma vez que, não foi comprovado a má fé. Dessa forma, no caso de divórcio provavelmente dois imóveis seriam vistos como protegidos, uma vez que, houve divisão do núcleo familiar. Todavia, as hipóteses defendidas pelo STJ não abarcam as famílias unipessoais, uma vez que, não entendem que a impenhorabilidade do bem vem para resguardar o devedor a manter seus direitos e sim para proteger aqueles que são dependentes do devedor, portanto seu núcleo familiar.

## PRINCÍPIO DO MÍNIMO EXISTÊNCIAL E A PENHORA DO BEM DE FAMÍLIA





A Constituição Federal põe a salvo a família, em seu artigo “Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado”. Dessa forma, consoante a outros princípios universais, mas também constitucionais o Estado se propõe a proteger a dignidade da pessoa humana, a moradia, o mínimo existencial e por essa junção surge a benesse do bem de família, conceito que Ricardo Gonçalves traz de forma bem lúcida e completa, que embora pareça algo material é um direito.

O bem de família é o direito de imunidade relativa à apreensão judicial, que se estabelece, havendo cônjuges ou entidade familiar, primeiro por força de lei e em alguns casos ainda por manifestação de vontade, sobre imóvel urbano ou rural, de domínio e/ou posse de integrantes, residência efetiva desse grupo, que alcança ainda os bens móveis quitados que a guarneçam, ou somente esses em prédio que não seja próprio, além das pertencas e alfaias, eventuais valores mobiliários afetados e suas rendas (GONÇALVES, 2008, p.521).

Essa proteção expressa anteriormente, ocorre em virtude do Estado Democrático de Direito que rege o país, sendo em atenção ao princípio fundamental, nos termos do art. 1º da Carta Magna.

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:  
III - a dignidade da pessoa humana. (BRASIL, 1988)

O mínimo existencial é um conjunto de bens materiais e direitos sociais que em conjunto resguardam a dignidade da pessoa humana. Isso vai além do conhecido mínimo vital, que é aquele inerente a existência, uma vez que, nem todo aquele que sobrevive o faz de maneira digna, como aqueles que não tem o que comer, o que vestir e onde morar.

Embora a Constituição Federal datada de 1988 seja mais garantista e se preocupe mais com os direitos sociais, é na anterior datada de 1946 que era expresso algo muito parecido como conceito e a imunidade ao chamado mínimo indispensável, conforme seu art. 15, parágrafo primeiro, isso porque isentavam de impostos os artigos que fossem classificados com mínimo indispensável “§ 1º - São isentos do imposto de consumo os artigos que a lei classificar como o mínimo indispensável à habitação, vestuário, alimentação e tratamento médico das pessoas de restrita capacidade econômica”.

O Doutrinador Sergio Souza entende que o direito à moradia deveria ser protegido pelo Estado, uma vez que, a própria Lei maior põe a salvo esse direito.





O direito à moradia torna-se um exercício que deve ser naturalmente protegido e efetivado pelo Estado, independentemente de norma infraconstitucional ou constitucional, já que decorre de um estado de necessidade do indivíduo e, em contrapartida, de um dever legal assumido pelo Estado Brasil, inclusive perante organizações internacionais (SOUZA, 2013, p.213).

É importante ressaltar que o direito à moradia não tem ligação direta com o direito à propriedade, ou seja, quando o Estado busca assegurar tal direito ele fica incumbido de se responsabilizar para que o cidadão tenha onde morar, com condições mínimas de higiene ligadas a saneamento básico, tenha sua privacidade, mas não necessariamente tenha em seu nome uma propriedade imóvel, porque o Estado não se incumbiu de doar para cada um determinado imóvel.

Contudo, não parece lógico que o Estado permita que devido o acordo entre as partes elas acabem dando sua única moradia como garantia de determinado empréstimo o que posteriormente causaria gastos ao próprio governo que teria mais pessoas em situação de vulnerabilidade e precisando de ações sociais ofertadas. Essa concessão, seria ou não tolher o direito à moradia dos cidadãos brasileiros, ou no mínimo não representaria determinada omissão quanto a esse direito já garantido por leis e tratados universais.

Isso porque o direito ao mínimo existencial e o instituto do bem familiar que em sua maioria resguarda núcleos familiares deixaria de ser protegido em sua totalidade, ou seja, nos casos em que for dado garantia. Esses direitos também são resguardados aos menores e dependentes daquele que ofertou o bem como garantia, havendo ainda a possibilidade de pessoas incapazes naquele imóvel que deixariam de ter seus direitos protegidos.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Logo, percebe-se que embora alguns bens tenham sobre si uma ideia de impenhorabilidade, seja ela advinda da lei específica nº 8.009/90, que é mais abrangente ou do Código Civil que exige lavratura dessa impenhorabilidade na matrícula, essa benesse não é absoluta e obedece a alguns requisitos e limites. Este fato pode ser observado nas ações de execução de alimentos ou de dívidas do próprio imóvel. Importante mencionar, que em outros casos a jurisprudência também vem admitindo a penhora de imóveis do fiador, conforme demonstrado neste estudo.

Ademais, o projeto de lei nº 4.188/21 de autoria do poder executivo, também conhecido como o Marco Legal das Garantias, visa modificar/ampliar o rol da lei específica. Isso porque possibilita meios de penhorar o único imóvel familiar sem precisar de sequer um





processo transitado em julgado. A ideia é que os imóveis sejam avaliados pelas IGG - Instituições Gestoras de Garantia, facilitando e fazendo uma espécie de ligação entre aquele que busca o empréstimo e os bancos.

Uma das alterações mais marcantes ao analisar a referida lei é que os imóveis, mesmo sendo o único bem de família, pode ser dado como garantia, de tal forma que fica sujeito a penhora sem processo judicial, inclusive em mais de um empréstimo possibilitando que o gestor daquele núcleo familiar faça com que mesmo tendo um bem penhorado a dívida ainda persista e sem a garantia dada.

Neste sentido, a justificativa dada por aqueles que defendem a implementação do Projeto de Lei é que haveria uma retirada do monopólio de poder de alguns bancos, bem como a possibilidade de redução de juros causada pela concorrência e aumento de poder de contratação de empréstimos em virtude da casa dada como garantia.

Contudo, o momento em que o Brasil se encontra com altas taxas de desempregos e informalidades, crescentes números de pessoas endividadas, acrescidos ao aumento de buscas por empréstimos não parece propício a aprovação desta lei que já passou pela câmara dos deputados e segue rumo ao Senado Federal. Isso porque pode abrir uma chance de que as famílias percam seu imóvel, podendo inclusive vir a morar nas ruas o que ocasionaria um aumento de insalubridade, queda na seguridade dos direitos universais e aumento da pobreza.

A má gestão de bens se dá pela falta de informação e educação financeira, uma vez que, na escola crianças e adolescentes são alheios as práticas relacionadas a gestão de ativos e passivos, sendo levados ao endividamento. De tal forma, seria o Estado causador dos próprios gastos, visto que, não educa seus cidadãos para que lidem com seu próprio dinheiro e posteriormente possibilita diversos meios de perda de bens garantidores de dignidade e direitos sociais como são as casas próprias. Por isso, caso um núcleo familiar venha a perder sua única moradia em razão de lei promulgada pelo poder executivo faria que com que surgissem gastos ao próprio poder público que teria que investir cada vez mais em políticas sociais que assegurem o mínimo existencial ao seu povo.

E além, dando a oportunidade de que pessoas sem instrução financeira suficiente venha a celebrar contratos colocando seu único meio habitacional em jogo. Por fim, viabilizar tal manobra em um momento de crise e desemprego que assolam o país é a melhor forma de possibilitar os acessos a créditos dos brasileiros, ou haveria maneiras melhores de diminuição das taxas de juros que não retirassem direitos dos que já tem acesso prejudicados a esses.



Por fim, a possibilidade de que famílias tenham seus imóveis penhorados por dívidas civis, pode caracterizar certa omissão do Estado quanto a garantia dada no artigo 6º da Constituição no que se refere ao direito à moradia, ou até mesmo ao direito a dignidade visto que, aqueles que não possuem local para morar dificilmente possuem acesso a dignidade e ao mínimo existencial. Posto que, o instituto apresentado e os direitos constitucionais expostos abrangem a todas as pessoas, e nestes casos específicos a um núcleo familiar, que muitas vezes tem em sua formação incapazes como crianças e idosos que não possuem capacidade civil de assentir com os contratos, sejam entre pessoas físicas, ou pessoa física e pessoa jurídica, e mesmo assim poderiam ter tolhido seu direito à moradia e sua dignidade.

### Referências Bibliográficas:

*Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.22.027541-6/001*. Relator Des.(a) Domingos Coelho 12ª CÂMARA CÍVEL. Julgado em 03 de outubro de 2022. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=1&totalLinhas=399&paginaNumero=1&linhasPorPagina=1&palavras=penhora%20bem%20familia%20fiador&pesquisarPor=ementa&orderByData=2&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&>. Acesso em 07 de outubro de 2022.

ANDRADE, Diogo de Calasans Melo. **Políticas públicas, mínimo existencial e Poder Judiciário: a questão do direito à moradia**. Rev. Bras. Polít. Públicas (Online), Brasília, v. 6, nº 1, 2016 p. 150-165.

Estudo Especiais do Banco Central 80/2020. *Indicadores de endividamento de risco e perfil do tomador de crédito*. Banco Central do Brasil, 2020. Disponível em: [https://www.bcb.gov.br/conteudo/relatorioinflacao/EstudosEspeciais/EE080\\_Indicadores\\_de\\_endividamento\\_de\\_risco\\_e\\_perfil\\_do\\_tomador\\_de\\_credito.pdf](https://www.bcb.gov.br/conteudo/relatorioinflacao/EstudosEspeciais/EE080_Indicadores_de_endividamento_de_risco_e_perfil_do_tomador_de_credito.pdf). Acesso em: 1º de novembro de 2022.

BRASIL. Lei nº 8.009, de 29 de março de 1990. *Dispõe sobre a impenhorabilidade do bem de família*.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. *Código Civil*.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. *Código de Processo Civil*.

BRASIL. Súmula nº 364. *O conceito de impenhorabilidade de bem de família abrange também o imóvel pertencente a pessoas solteiras, separadas e viúvas*. Disponível em: [https://www.stj.jus.br/docs\\_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2012\\_32\\_capSumula364.pdf](https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2012_32_capSumula364.pdf). Acesso em: 14 de set. 2018.

CREDIE, Ricardo A. **Bem de Família: Teoria e Prática**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.





DUTRA, Maristela Aparecida. ANDRADE, Fernanda Aparecida Borges. *Impenhorabilidade do Bem de Família*. Revista Jurídica UNIARAXÁ, Araxá, v. 21, n. 20, p. 245-268, ago. 2017. *Entenda projeto do governo federal que permite a penhora de casas por banco*. Projeto Comprova, CNN Brasil, 19 de junho de 2022. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/entenda-projeto-do-governo-federal-que-permite-a-penhora-de-casas-por-bancos/>. Acesso em 05 de outubro de 2022.

FAGUNDES, Elaine Divina da Silva e outros. *Bem de Família*. Revista CEPPG – Nº 20 – 1/2009 – ISSN 1517-8471 – Páginas 46 à 54. Disponível em: [http://www.portalcatalao.com/painel\\_clientes/cesuc/painel/arquivos/upload/temp/cfcb827078c357c3b62a08ba0e05007d.pdf](http://www.portalcatalao.com/painel_clientes/cesuc/painel/arquivos/upload/temp/cfcb827078c357c3b62a08ba0e05007d.pdf). Acesso em 11 de outubro de 2022.

FARIA, Glauco. *Entenda o PL que permite a penhora de imóvel único de famílias inadimplentes*. Brasil de Fato, São Paulo, 04 de Junho de 2022. Disponível em: [brasildefato.com.br/2022/06/04/entenda-o-pl-que-permite-a-penhora-de-imovel-unico-de-familias-inadimplentes#:~:text=A%20Câmara%20dos%20Deputados%20aprovou,uma%20família%20para%20quitar%20dívidas](https://brasildefato.com.br/2022/06/04/entenda-o-pl-que-permite-a-penhora-de-imovel-unico-de-familias-inadimplentes#:~:text=A%20Câmara%20dos%20Deputados%20aprovou,uma%20família%20para%20quitar%20dívidas). Acesso em 1º de outubro de 2022.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: direito de família**. São Paulo, Saraiva, 2008.

LIMA, Mariela Souza. *A relativização da impenhorabilidade do bem de família suntuoso*. **Revista do CEPEJ**, Salvador – BA.

MACHADO, Ralph. *Proposta do Poder Executivo muda as regras sobre garantias de crédito*, Agência Câmara de Notícias, Brasília/DF, 1º de fevereiro de 2022. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/847456-proposta-do-poder-executivo-muda-as-regras-sobre-garantias-de-credito/#:~:text=O%20Projeto%20de%20Lei%204188,que%20n%C3%A3o%20%C3%A9%20poss%C3%ADvel%20atualmente>. Acesso em 1º de novembro de 2022.

NUNES, Luiz Antonio Rizzatto, CALDEIRA, Mirella D'Angelo. *Direito ao mínimo existencial*. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Direitos Humanos. Wagner Balera, Carolina Alves de Souza Lima (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/512/edicao-1/direito-ao-minimo-existencial>.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direitos Civil*. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

SARLET, Ingo Wolfgang e ZOCKUN, Carolina Zancaner. *Notas sobre o mínimo existencial e sua interpretação pelo STF no âmbito do controle judicial das políticas públicas com base nos direitos sociais*. *Revista de Investigações Constitucionais*. 2016, v. 3, n. 2. Disponível em: <https://doi.org/10.5380/rinc.v3i2.46594> Acesso em 03 de outubro de 2022.



*Solicitação de empréstimo pessoal cresce 20% no Brasil; confira. Estado de Minas Empresas*, 23 de agosto de 2022. Disponível em: <https://www.em.com.br/app/noticia/empresas/2022/08/23/interna-empresas,1388456/solicitacao-de-emprestimo-pessoal-cresce-20-no-brasil-confira.shtml>. Acesso em 07 de outubro de 2022.

SOUZA, Sergio Iglesias Nunes de. *Direito à moradia e de habilitação: análise comparativo e seu aspecto teórico e prático com os direitos da personalidade*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 213.

*Volume do crédito consignado cresce 30% em 2 anos e supera R\$ 516 bi. R7 Economia*. 17 de julho de 2022. Disponível em: <https://noticias.r7.com/economia/volume-do-credito-consignado-cresce-30-em-2-anos-e-supera-r-516-bi-17072022>. Acesso em 07 de outubro de 2022.

